

aprovado em 20 de Dezembro de 1951, é, realmente, a *habitualidade* que confere nos actos praticados por quem não seja o interessado, o solicitador ou o empregado deste, a qualificação de *solicitadoria ilegal* (*Revista da Ordem dos Advogados*, ano 12.º, n.ºs 1 e 2, pág. 428).

Assim é que, nos termos do cit. art.º 664.º do Estatuto Judiciário, impõe-se concluir que os chamados «procuradores» a que respeita a consulta estarão incursos na pena do art.º 236.º, § 2.º, do Código Penal, pelo exercício de actos inerentes a uma profissão que exige título e que os mesmos não têm.

No mesmo sentido, veja-se ainda o parecer do Dr. Azeredo Perdigão, aprovado em sessão de 27 de Maio de 1946 e publicado na *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 6.º, n.ºs 3 e 4, pág. 450.

*Em conclusão :*

Todas as vezes que alguém, não sendo advogado, candidato ou solicitador, se incumba de praticar, habitualmente, actos próprios daquelas actividades, perante quaisquer repartições públicas, incorre em responsabilidade criminal e o escritório respectivo, existindo, estará abrangido na disposição do art.º 515.º do Estatuto Judiciário.

É este o meu parecer.

Porto, 14 de Dezembro de 1955.

*Alberto Pires de Lima*

**Parecer do Dr. Fernando de Abranches Ferrão, aprovado  
em sessão de 25 de Janeiro de 1956**

**SUMÁRIO : —** *Todos aqueles que habitualmente, e mediante remuneração, praticam actos de procuradoria, devem ser punidos criminalmente.*

No relatório da Delegação da Ordem dos Advogados em Vila Franca do Campo, chama-se a atenção para o facto de quem não é advogado nem solicitador, redigir requerimentos, como se o fosse, para o tribunal, secção de finanças, câmara municipal, etc., e pede-se que a Ordem tome as providências que o caso requer, sugerindo que se officie aos funcionários respectivos para que não aceitem requerimentos que não sejam redigidos pelos requerentes, advogados ou solicitadores.

O problema da procuradoria ilegal tem merecido a atenção permanente da Ordem dos Advogados, que vem procurando pôr termo a esse abuso, e em grande parte o tem conseguido. É essa, porém, matéria de custosa averiguação, sobretudo porque há uma larga zona em que é difícil determinar se se trata de actos de mero favor, ou se de actos de verdadeira procuradoria.

No parecer aprovado em sessão deste Conselho de 21 de Março de 1951

(na *Revista da Ordem*, ano 11.º, n.º 1-2, pág. 548), firmaram-se as seguintes conclusões :

- a) O funcionário que a pedido de um interessado, por amabilidade e gratuitamente, ensina a redigir, ou redige, um requerimento dirigido à sua repartição, nem comete infracção disciplinar nem pratica acto de procuradoria judicial ;
- b) Mas o funcionário que recebe dinheiro por esse serviço comete uma infracção disciplinar, que todos os que dela tiverem conhecimento podem participar ao respectivo superior hierárquico (Estatuto Disciplinar dos Funcionários Cíveis, art.º 27.º, § 1.º, n.º 3.º, e art.º 37.º);
- c) Aqueles que, não sendo advogados ou solicitadores, exerçam habitualmente, e no interesse de terceiros actividade perante repartições públicas, recebendo remuneração pelos serviços prestados, infringem o disposto nos art.ºs 513.º, 515.º e 654.º do Estatuto Judiciário, e são puníveis pelo disposto no art.º 236.º, § 2.º, do Código Penal.

A qualificação de certos actos como de procuradoria ilegal resulta, pois, da habitualidade com que são praticados, e da remuneração recebida por quem os pratica. Há que examinar cada caso em concreto, devendo, contudo, presumir-se que quem habitualmente pratica actos de procuradoria é remunerado por eles.

Toda a dificuldade está na prova desses elementos. E tanto a Delegação o reconhece, que pretende obter que sejam recusados os requerimentos que não se mostrem escritos pelo punho das próprias partes, ou por advogado ou solicitador. Ora, não é possível — até porque não é legal — obrigar os interessados a escrever, pelo seu próprio punho, os requerimentos. De modo que, a solução sugerida não oferece viabilidade, pois bastaria que os «procuradores» passassem a dactilografar os requerimentos para não mais ser possível distinguir os que eles tivessem redigido, dos que houvessem sido redigidos pelos interessados.

O remédio pode estar, pelo menos em parte, na atenta vigilância dos advogados, dos solicitadores e dos funcionários, aos quais cabe o dever de denunciar em juízo ou participar à Ordem todos os que habitualmente, e mediante remuneração, praticam actos de procuradoria ilegal, sempre que obtenham provas suficientes dessa ilegal actuação.

Pelo exposto é meu parecer :

— que se officie ao presidente do tribunal, ao presidente da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo, ao conservador do Registo Predial e ao chefe da Secretaria de Finanças, enviando cópia deste parecer e do de 21 de Março de 1951, e solicitando-lhes o seu auxílio na perseguição dos procuradores clandestinos.

Lisboa, 24 de Janeiro de 1956.

*Fernando de Abranches Ferrão*